

## PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa Atleta, e a Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, que cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Bolsa Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades ou provas que componham o programa de competições vigentes dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Paralímpicos, com a finalidade de dar suporte complementar à preparação esportiva dos beneficiados com vistas à progressão de resultados, sem prejuízo da análise e da deliberação quanto às demais modalidades, a serem feitas de acordo com o disposto no art. 5º.

.....  
§ 2º .....

I - Categoria Atleta de Base - destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito nacional nas subcategorias iniciantes e intermediárias, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, pelo Comitê Olímpico do Brasil - COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB e que atenda aos critérios estabelecidos em ato do Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

III - Categoria Atleta Nacional - destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito nacional na subcategoria principal, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios estabelecidos em ato do Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

IV - Categoria Atleta Internacional - destinada aos atletas que tenham representado o Brasil em competição esportiva de âmbito internacional, reconhecida pela respectiva entidade internacional e indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios estabelecidos em ato do Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

V - Categoria Atleta Olímpico ou Paralímpico - destinada aos atletas que tenham

participado da última edição dos Jogos Olímpicos ou dos Jogos Paralímpicos e que cumpram os critérios estabelecidos em ato do Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania; e

VI - Categoria Atleta Pódio - destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paraolímpicas e que cumpram os critérios definidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania em conjunto com o COB ou com o CPB e com as respectivas entidades nacionais de administração do desporto, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades ou das provas olímpicas e paraolímpicas filiadas ao COB ou ao CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não façam parte do programa olímpico ou paraolímpico.

....." (NR)

"Art. 3º .....

I - possuir idade mínima de quatorze anos para a obtenção das Bolsas-Atleta e máxima de vinte anos para a obtenção da Bolsa-Atleta na subcategoria iniciante, em qualquer categoria de bolsa, até o término das inscrições;

.....

IV - declarar valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluídos qualquer montante percebido eventual ou regularmente diverso do salário e qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca, conforme os critérios e os modelos estabelecidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

.....

VI - para os atletas que pleitearem a Bolsa Atleta em razão de resultados conquistados em competições estudantis, estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada;

.....

VIII - para atletas da Categoria Atleta Pódio, estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os dez primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica.

§ 1º .....

I - estiver cumprindo penalidade de suspensão em razão da violação de regra antidopagem contida na Convenção Internacional contra o **Doping** nos Esportes, promulgada pelo Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008;

II - tiver sido condenado mais de uma vez por decisão transitada em julgado do Tribunal de Justiça Desportiva ou de outro órgão competente, em razão da violação de regra antidopagem contida na Convenção Internacional contra o **Doping** nos Esportes, promulgada pelo Decreto nº 6.653, de 2008; ou

III - estiver inadimplente em decorrência de pendências relativas à prestação de contas de bolsas recebidas.

§ 2º Os atletas beneficiados pela Bolsa Atleta que estiverem cumprindo

penalidade de suspensão, provisória ou definitiva, em razão da violação de regra antidopagem contida na Convenção Internacional contra o **Doping** nos Esportes, promulgada pelo Decreto nº 6.653, de 2008, terão o pagamento da bolsa suspenso por período igual ao da suspensão determinada.

§ 3º O atleta beneficiado pela Bolsa Atleta que venha a ser condenado definitivamente em razão da violação de regra antidopagem será obrigado a restituir o valor recebido a título da bolsa durante o período da suspensão determinada.” (NR)

“Art. 4º-A. ....  
.....

§ 3º A percepção do benefício da Bolsa Atleta não impede o recebimento de valores oriundos de outras fontes públicas ou privadas.

§ 4º Os candidatos à Bolsa Atleta poderão ser contemplados de forma consecutiva ou intercalada por número limitado de vezes em uma mesma categoria de bolsa, modalidade ou prova, de acordo com os critérios estabelecidos em ato do Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.” (NR)

“Art. 5º O Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania submeterá à análise e à deliberação do Conselho Nacional do Esporte proposta dos critérios objetivos para concessão de bolsas para atletas de modalidades que não sejam olímpicas ou parolímpicas e respectivas categorias, para atendimento no exercício subsequente, observado o Plano Nacional do Desporto e as disponibilidades financeiras.” (NR)

“Art. 12. As despesas decorrentes da concessão do Bolsa Atleta estarão sujeitas às disponibilidades orçamentárias e financeiras do Ministério da Cidadania.

Parágrafo único. A Bolsa Atleta poderá ser custeada com outros recursos, além dos estabelecidos no **caput**, públicos ou privados, decorrentes de acordos ou de parcerias.” (NR)

Art. 2º O Anexo I à Lei nº 10.891, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Lei.

Art. 3º A Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º ....  
.....

IV - estar ranqueado na respectiva entidade internacional entre os dez primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica e ser indicado pela respectiva entidade nacional de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico do Brasil - COB ou com o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania; e

.....” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.891, de 2004:

I - o inciso II do § 2º do art. 1º;  
II - o art. 6º; e

III - o art. 13.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Brasília,

PL - ALTERA LEIS 10.891, 2004, E 12.395, 2011 BOLSA ATLETA(L2)

## ANEXO

(Anexo I à Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004)

### VALOR BASE MENSAL DA BOLSA ATLETA POR CATEGORIA

#### Categoria Atleta de Base:

Atletas eventualmente beneficiados	Valor base mensal
Aqueles de destaque nas subcategorias iniciante e intermediária do esporte de alto rendimento nos eventos previamente indicados pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, pelo COB ou pelo CPB, que tenham ficado até na terceira colocação ou que tenham sido eleitos entre os três melhores em modalidades coletivas em eventos nacionais escolares e que continuem treinando, com vistas à participação em competições nacionais e internacionais	Até R\$ 700,00 (setecentos reais)

#### Categoria Atleta Nacional:

Atletas eventualmente beneficiados	Valor base mensal
Aqueles que tenham participado do evento máximo da temporada nacional ou que integrem o <b>ranking</b> nacional da modalidade divulgado oficialmente pela respectiva entidade nacional da administração da modalidade, que tenham ficado, em ambas as situações, até na terceira colocação, e que continuem treinando com vistas à participação em competições nacionais e internacionais  (Os eventos máximos serão indicados pelas respectivas entidades nacionais de administração da modalidade)	Até R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais)

#### Categoria Atleta Internacional:

Atletas eventualmente beneficiados	Valor base mensal
Aqueles que tenham representado o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos, mundiais ou equivalentes, reconhecidos pelo COB ou pelo CPB ou pela entidade internacional de administração da modalidade, ficado até na terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais	Até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

Categoria Atleta Olímpico ou Paralímpico:

Atletas eventualmente beneficiados	Valor base mensal
Aqueles que tenham integrado a delegação olímpica ou paralímpica brasileira de sua modalidade esportiva na última edição dos Jogos Olímpicos ou dos Jogos Paralímpicos, que continuem treinando e participando de competições internacionais e que cumpram os critérios definidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania	Até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

Categoria Atleta Pódio:

Atletas eventualmente beneficiados	Valor base mensal
Aqueles de modalidades olímpicas e paralímpicas individuais que estejam entre os dez melhores do mundo em sua modalidade ou prova específica, segundo <b>ranking</b> oficial da entidade internacional de administração da modalidade, e que sejam indicados pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o COB ou com o CPB e com a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania	Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Brasília, 10 de Abril de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui o Programa Bolsa Atleta.
2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Programa atende atletas de esportes que compõem os programas de competição dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Paralímpicos. Em seguida, o benefício se destina a atletas de modalidades chamadas não-olímpicas e não-paralímpicas (que compõem o programa dos Jogos Pan-americanos e outras que não fazem parte dessas competições).
3. O Programa é a forma mais direta de garantir suporte na preparação dos atletas brasileiros em tais importantes competições, não apenas nas de 2019 e nos Jogos de 2020, mas para continuidade da melhora do país no cenário esportivo internacional nos próximos anos.
4. Ocorre que o período de cerca de 14 anos de implementação do Bolsa Atleta enseja um cenário favorável para analisar o ciclo da política pública voltada ao Programa.
5. Nesse sentido, o Bolsa Atleta, que foi alvo de cortes no fim do Governo anterior, será aprimorado, com a finalidade de expandir o alcance do Programa para o pleno desenvolvimento das capacidades esportivas de seus beneficiários.
6. Assinala-se que a modernização do Programa Bolsa Atleta é uma das metas para os 100 primeiros dias de governo, o que demonstra a relevância da política para a sociedade.
7. Deste modo, se faz necessária a alteração legislativa a fim de aperfeiçoar os normativos aplicáveis ao Programa, compreendendo a unificação das categorias de bolsa “Atleta Estudantil e Atleta de Base”, nivellando-as com os atletas de faixas etárias juvenil e infantil de campeonatos nacionais.
8. Tal ação considera a semelhança entre os atletas atendidos nessa faixa e busca ampliar a base esportiva atendida pelo Programa, contribuindo para a manutenção de jovens atletas no esporte.
9. Além da reestruturação das categorias de bolsas, a proposta prevê reajustes de cerca de 10% nos valores do benefício e possibilita o escalonamento dos valores a partir do nível da competição e do resultado esportivo dos atletas, como já é feito na Pódio.

10. Para estimular a progressão nos resultados esportivos que tornam o atleta elegível ao Programa, o projeto propõe que o esportista poderá ser contemplado de forma consecutiva ou intercalada por um número limitado de vezes em uma mesma categoria de bolsa e/ou modalidade.

11. Outra mudança é a redefinição do critério inicial de elegibilidade para a categoria “Atleta Pódio”, passando a ser elegível o atleta ranqueado entre os 10 melhores do mundo, e não mais aqueles entre os 20 primeiros. O objetivo é aprimorar o investimento feito nessa categoria, visto

que dos bolsistas que conquistaram medalhas nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, 90% estavam no top 10 do ranking mundial.

12. Ademais, salienta-se que o ano de 2019 é de suma importância para o esporte brasileiro, isso porque o processo de classificação para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de Tóquio em 2020 já iniciaram. Além disso, em 2019 serão realizados os Jogos Pan-americanos, em Lima (Peru), onde o Brasil buscará manter sua posição de destaque no continente.

13. Em outubro, serão realizados os Jogos Mundiais Militares, na China, competição na qual o Brasil também ocupa posição de destaque, tendo terminado a edição de 2015 como a nação em segundo lugar no número de medalhas.

14. A modernização proposta busca, portanto, observar a dinâmica das modalidades atendidas pelo Programa e contribuir para a elevação contínua do padrão de qualidade do esporte de alto rendimento desenvolvido no país, por meio do suporte direto ao atleta. Tal ação é, vale dizer, um dos pilares para que uma nação alcance o sucesso esportivo internacional.

15. Salienta-se a importante função social relacionada ao esporte, com ações que trazem benefícios que vão além do desenvolvimento esportivo, sendo parte da formação do cidadão, construindo valores éticos e morais, promovendo inclusão social e exercitando a cidadania.

16. Deve-se destacar que, no âmbito da Lei Orçamentária Anual de 2019 (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019), estão disponibilizados para o Bolsa Atleta o montante de R\$ 70,0 milhões, com o acréscimo de outros R\$ 70,0 milhões por meio de crédito suplementar a ser aprovado por portaria e Projeto de Lei que estão sendo encaminhados para apreciação do Ministério da Economia, na Unidade Orçamentária 55101 – Ministério da Cidadania – Administração Direta, Programa 2035 – Esporte, Cidadania e Desenvolvimento, Ação 09HW – Concessão de Bolsa a Atleta.

17. Foi realizada estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o ano de 2020, podendo tal estimativa ser replicada para os anos de 2021 e 2022, visto que o número de atletas elegíveis é finito. Assinala-se que a referida estimativa (SEI nº 3565333) foi elaborada a partir da base de dados do Sistema Bolsa Atleta.

18. Nota-se que para 2020, primeiro ano de implementação considerando as alterações previstas no PL, o número estimado de atletas beneficiados cresce e o total orçamentário para atender 100% da demanda tem leve redução em comparação ao ano de 2016 (SEI nº 3516598), o que reforça o entendimento de que não haverá aumento de despesas. Essa lógica é resultado do escalonamento de valores de bolsa possibilitado pela alteração do anexo I do PL, a ser implementado pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, conforme ilustrado abaixo.

\* Categorias com limite de renovação, com objetivo de estimular progressão nos resultados esportivos.

19. Cumpre esclarecer que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro anexa (SEI nº 3565333) considerou o atendimento de atletas praticantes de modalidades olímpicas/paralímpicas e, também, não-olímpicas/paralímpicas, ou seja, observou a demanda total do Programa.

20. Registra-se que no ano de 2016 foram contemplados atletas de modalidades olímpicas/paralímpicas e, também, não-olímpicas/paralímpicas, ao passo que em 2017 e 2018 não houve contemplação desses atletas (considerando limitação orçamentária). Apenas por esse motivo o ano de 2016 foi utilizado como referência.

21. Em síntese, o número de atletas eventualmente contemplados é proporcional ao orçamento do programa, considerando – ou não – o reajuste proposto para os valores das bolsas.

22. Por fim, conclui-se que os reajustes propostos não ocasionarão impacto orçamentário, uma vez que eventuais concessões da bolsa estão limitadas à disponibilidade de recursos destinados ao Programa, conforme acima exposto.

23. Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Osmar Gasparini Terra*